



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3775258/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 17 de maio de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 029/2019

OBJETO: Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José

RECORRENTE: SPX Serviços de Imagem Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPX Serviços de Imagem Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.158.64010003-60, aos **08 dias de maio de 2019**, em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. no Processo de Concorrência nº 029/2019, de acordo com o julgamento realizado em 30 de abril de 2019.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea a*).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 3712459 e 3712685).

III – SÍNTESE DOS FATOS

O julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Concorrência Pública nº 029/2019 ocorreu em 30 de abril de 2019, sendo que a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. foi devidamente habilitada no presente certame, por atender às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da documentação de habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União na data de 02 de maio de 2019.

Inconformada com decisão que habilitou a licitante Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., a empresa SPX Serviços de Imagem Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, alega a recorrente que a empresa IMEDI deixou de apresentar licença de funcionamento (licença sanitária), descumprindo assim o item 8.3.3, "d", do edital, não restando outra alternativa senão a sua inabilitação.

Nesse sentido, sustenta que a decisão de habilitar a referida empresa está *“completamente equivocada e merece ser reformada”*. Ainda, alega que houve clara violação ao edital e a Nota Técnica da ANVISA induziu a algo que não existe, uma vez que não há dispensa de inscrição municipal, e sim uma *“condição não atendida pela Recorrida”*, considerando que ela não possui os serviços instalados em seu escritório, o que não permite que tenha alvará sanitário.

Ainda, alega que, em conformidade ao que dispõe o Ofício nº 79/2019, *“não há outro entendimento senão o de que a Recorrida Imedi não está dispensada de obter licença sanitária, mas sim que ela não pode obter porque não cumpre os requisitos para tal”*.

Nessa linha, sustenta que a *“licença sanitária é documento emitido pela Vigilância Sanitária e se refere à permissão de prestação de determinado serviço”*.

Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e **INABILITAR** a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., por não cumprimento do item 8.3.3, "d", na concorrência nº 029/2019.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. rebateu as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

De início, alega que a declaração apresentada nos documentos de habilitação, referente ao item 8.3.3, alínea “d” do Edital, *“esclareceu que a empresa recorrida está dispensada da obrigação de retirar sua licença sanitária, tendo em vista que o exercício de sua atividade ocorre nos hospitais onde trabalha e que sua sede é um escritório administrativo. Mesmo assim, a empresa não está dispensada de fiscalizações por parte do órgão público municipal, submetendo-se aos rigores da legislação sanitária e administrativa”*.

Nesse sentido, sustenta que *“em cumprimento ao requisito previsto no item 8.3.3, alínea “d” do Edital, (...) entrou em contato com a Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa-PR, onde tem sua sede e fez o requerimento de atualização de seu Alvará Sanitário, pois até 16/03/2019 o seu anterior teria validade”*. Naquele momento, *“foi informada que diante da Nota Técnica 04/2018 da Anvisa e da forma de sua prestação de serviço, estaria dispensada da licença sanitária para o período seguinte”*.

Além disso, defende que por ser uma empresa que presta serviços em Hospitais públicos e particulares, com eventual instalação ou não de equipamentos, não está obrigada a manter em sua sede equipamentos de seus serviços e, por este motivo, se enquadrou na descrição do item 13 da Nota Técnica 04/2018 da Anvisa, sendo dispensada da emissão de Alvará Sanitário pela própria Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa-PR. Ainda, alega que, por prestar serviços em hospitais públicos e privados, *“já trabalha em ambiente aprovado pela Vigilância Sanitária do Município”*.

Outrossim, ressalta que “*não há nos documentos apresentados qualquer irregularidade da empresa perante a Vigilância Sanitária de seu município sede*”, sendo que nunca foi “*desabilitada pela falta de apresentação de seu Alvará Sanitário e da própria dispensa de licitação expedida pela Vigilância Sanitária, fato este comprovado pelo atestado de capacidade técnica apresentado no presente certame*”.

VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De início, da análise dos autos, constata-se que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. no presente processo licitatório foram devidamente analisados pela Comissão, especificamente no que diz respeito à exigência prevista no item 8.3.3, alínea “d”, como se vê da seguinte transcrição da Ata de Julgamento SEI 3653443 da Concorrência nº 029/2019:

Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referentes à empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., procede-se à análise: O representante da empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas afirmou que *ii)* além disso, alegou que a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. apresentou Alvará Sanitário vencido, em descumprimento ao item 8.3.3, alínea “d” do Edital. No entanto, ao analisar a documentação, a Comissão verificou que a empresa apresentou o documento “Declaração de Dispensa de Licença Sanitária nº 38”, emitido pela Vigilância Sanitária do município de Ponta Grossa/PR. Considerando as arguições apresentadas pelas empresas Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas e SPX Serviços de Imagem Ltda., a Comissão efetuou diligência, por meio do Ofício nº 3575653 encaminhado à Coordenação de Vigilância Sanitária do referido município, no intuito de confirmar os dados contidos na Declaração de Dispensa. **Em resposta apresentada na data de 22 de abril de 2019, a Coordenadora da Vigilância Sanitária do órgão informou que o estabelecimento Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. foi dispensado da emissão de licença sanitária, de acordo com a Nota Técnica nº 04/2018 da Anvisa, por tratar-se de “ponto de referência”. Sendo assim, é possível concluir que não houve descumprimento do item 8.3.3, alínea “d” do Edital. (grifo nosso).**

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse caso, é possível concluir que o julgamento da Comissão não merece qualquer reparo nos itens citados. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações.

Em verdade, percebe-se no caso concreto que não se trata de descumprimento das cláusulas editalícias, mas de **dispensa emitida pelo próprio órgão administrativo fiscalizador** que supre a emissão do documento.

Verifica-se, desde o início do processo licitatório, a nítida preocupação desta Comissão em diligenciar acerca dos documentos apresentados, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, de forma equivalente. Ao verificar o documento apresentado pela licitante Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., a Comissão efetivou diligência, com amparo no item 10.14 do Edital e art. 43, § 3º, da Lei 8.666, a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Em resposta apresentada, restou claro que o próprio órgão fiscalizador – *que emite o documento exigido no edital, diga-se de passagem* -, declarou que a empresa estava dispensada da emissão

de Alvará Sanitário. Nesse caso, por enquadrar-se na descrição do item 13 da Nota Técnica 04/2018/CEVS/SVS.

Sobre a matéria, a Nota Técnica 04/2018 do Centro Estadual de Vigilância Sanitária do Paraná, em seu item 13, é clara ao estabelecer:

13 – Como se deve proceder em solicitações de licença sanitária para estabelecimentos cujo tipo de instalação no Alvará de Localização/Funcionamento é o de “Escritório de Contato”?

O escritório de contato é um tipo de instalação para atividades administrativas, onde se elege o **domicílio da empresa, tendo em vista que a atividade principal é desenvolvida em outro local**. A Licença Sanitária para ramos de atividade de interesse à saúde com o tipo de instalação “Escritório de Contato” não é aplicável quando a legislação sanitária exige estruturas, equipamentos e requisitos técnicos para o funcionamento dessas atividades. Nesse caso, deve-se indeferir a licença sanitária para a atividade solicitada. **A licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária**. Caso a licença sanitária seja requerida para ramos de atividade que não são de interesse à saúde, orienta-se a emissão de documento de isenção da Licença Sanitária, proposto no Anexo I da presente Nota Técnica. (*grifo nosso*).

Ademais, a própria nota técnica, referente ao Estado da sede da licitante, é clara ao dispor que a *“licença sanitária deve ser deferida para o endereço onde efetivamente são exercidas as atividades e que atendam aos requisitos da legislação sanitária”*.

Ao analisar a devolutiva apresentada pelo órgão fiscalizador, a Comissão encaminhou correspondência eletrônica à empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. questionando acerca do local de prestação de seus serviços. Como resposta, a empresa informou:

Conforme solicitado via e-mail em 24.04.2019, a empresa IMEDI - Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais LTDA, inscrita no CNPJ 03.998.323/0001-04, é uma empresa de prestação de serviços médicos em Radiologia e **presta serviços nos seguintes Hospitais:**

- a) Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais Wallace Thadeu de Mello e Silva, situado na cidade de Ponta Grossa-PR; e
- b) Beneficência Camiliana do Sul - Centro Hospitalar São Camilo, situado na cidade de Ponta Grossa - PR;

Em ambos hospitais, a empresa presta serviços dentro do estabelecimento hospitalar, com equipamento próprio ou do hospital.

Ora, a Comissão se ateu exatamente às regras previamente estabelecidas, uma vez que o Edital foi claro ao exigir **“Alvará sanitário da sede da licitante**, expedido pelo órgão federal ou estadual ou municipal, responsável pelo controle sanitário”

Nesse particular, da jurisprudência destaca-se:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017)

Infere-se que no presente caso, a apresentação da dispensa não se mostrou prejudicial à Administração, tampouco feriu a regularidade do certame, uma vez que todas as licitantes, ao participar da presente licitação, declaram aceitar as normas estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos da declaração de disponibilidade constante no Anexo X e da cláusula 7.51 do Anexo VII (Minuta do Contrato):

7.51 - A CONTRATADA deverá entregar o Alvará Sanitário ou autorização de funcionamento equivalente, expedido pelo Órgão Federal, Estadual ou Municipal, responsável pelo controle sanitário, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto desta licitação. **O referido documento deverá ser entregue no início das atividades.**

7.52 - O Alvará Sanitário deverá ser apresentado anualmente, nas situações de renovação do prazo de vigência do contrato, visto que sua validade compreende o prazo de um ano.

Significa dizer que todas as licitantes, participantes do certame, estão cientes de suas obrigações quanto à necessidade de emissão do Alvará Sanitário, caso venha a ser contratada, a ser expedido pelo órgão responsável pelo controle sanitário, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto desta licitação, no início da prestação dos serviços.

Ademais, a própria Lei 8.666/93 veda as exigências de propriedade e de localização prévia, nos termos do §6º, do Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Por fim, da reanálise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., constatou-se que a documentação, de fato, atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a comprovação da qualificação técnica. Conclui-se, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

VII – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** no julgamento dos documentos de habilitação da **Concorrência nº 029/2019** e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Diretor Presidente do Hospital Municipal São José.

Camila Cristina Kalef
Presidente da Comissão
Portaria Conjunta nº 078/2019

Karla Borges Ghisi
Membro de Comissão
Portaria Conjunta nº 078/2019

Cláudia Fernanda Müller
Membro de Comissão
Portaria Conjunta nº 078/2019

De acordo,

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda. para o certame referente ao Edital nº 029/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

Fabrcio da Rosa
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor(a) Público(a)**, em 20/05/2019, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/05/2019, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 20/05/2019, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3775258** e o código CRC **A441A3E5**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.077574-7

3775258v13